



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031534-88.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MILLER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, são embargados AUGUSTO MORAES SALES MANARINI e ADRIANA BIERRENBACH SOUZA MANARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1031534-88.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Müller Advocacia e Consultoria Juridica

Embargados: Augusto Moraes Sales Manarini e Adriana Bierrenbach Souza Manarini

Comarca: Campinas

Voto nº 10.790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de despejo. Acórdão que manteve a sentença de procedência. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega contradição e omissão insistindo nas teses de cerceamento de defesa e de prazo exíguo para a desocupação.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para

sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, a r. sentença que julgou procedente a presente ação de despejo foi ajuizada pelos autores, arrematantes do imóvel de matrícula nº 107.508 do 2º CRI de Campinas/SP, adquirido em leilão judicial. Após tentativa frustrada de imissão na posse, foram informados da existência de contrato de locação comercial por prazo indeterminado celebrado com a ré. Diante do desinteresse na manutenção da relação locatícia, notificaram extrajudicialmente a locatária, que se recusou a desocupar o imóvel, nos termos do art. 59, §1º, VIII da Lei nº 8.245/91.

Lado outro, não se observa o cerceamento de defesa alegado, porquanto as provas mostraram-se suficientes ao desfecho da lide.

Ademais, é de ciência da ré a pretensão de desocupação desde 28/09/2022, não se caracterizando como exíguo o prazo de desocupação para junho de 2023.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora